

O LAPSO TEMPORAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA: ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

THE TIME LAPSE FOR THE EXERCISE OF THE INHERITANCE PETITION ACTION: LEGAL, DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL ASPECTS

Ana Beatriz Brantis Arias

Graduanda em direito, Instituto Educacional Santa Catarina – IESC FAG, Brasil

E-mail: anabe.brantisarias@yahoo.com

Julianna Alves Coelho

Graduanda em direito, Instituto Educacional Santa Catarina – IESC FAG, Brasil

E-mail: juliannaalves220@gmail.com

Nely Ferreira Soares

Professora, Instituto Educacional Santa Catarina - IESC-FAG, Brasil

E-mail: nely.soares@iescfag.edu.br

Recebido: 01/05/2025 – Aceito: 15/05/2025

Resumo

O presente estudo tem como principal objetivo analisar as consequências das oscilações provocadas pelas opiniões das duas turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a lacuna do início da contagem do prazo prescricional de propositura da ação de petição de herança, prevista nos artigos 1.824 ao 1.828 do Código Civil, com enfoque nas ações que envolvam o reconhecimento de paternidade *post mortem*, a fim de elucidar os conceitos doutrinários da petição de herança, seu procedimento e prazo prescricional, além de abordar o direito sucessório e o processo de inventário. Em seguida, será analisada a relação com o princípio da Segurança Jurídica e a forma como a divergência jurisprudencial entre a terceira turma e a quarta turma da Segunda Seção do STJ interferem nas relações jurídicas brasileiras, a fim de ponderar os diferentes posicionamentos.

Palavras-chave: petição de herança; prazo prescricional; sucessões; divergência.

Abstract

The main objective of this study is to analyze the consequences of the fluctuations caused by the opinions of the two panels of the Second Section of the Superior Court of Justice (STJ) regarding the gap in the beginning of the prescriptive term for filing an inheritance petition, provided for in articles 1,824 to 1,828 of the Civil Code, with a focus on actions involving the recognition of paternity post mortem, in order to elucidate the doctrinal concepts of the inheritance petition, its procedure and prescriptive term, in addition to addressing inheritance law and its types. Next, the relationship with the principle of Legal Certainty and the way in which the divergence in case law between the third panel and the fourth panel of the Second Section of the STJ interfere in Brazilian legal relations will be analyzed, in order to weigh the different positions.

Keywords: inheritance petition; prescriptive term; successions; divergence.

1. Introdução

Esse estudo aborda o tema de petição de herança e o seu lapso temporal, com o objetivo de entender os diferentes posicionamentos em relação ao início da contagem do prazo prescricional, entre a terceira e quarta turma da Segunda Seção do STJ, e suas implicações para garantir a segurança jurídica no ordenamento brasileiro. Nesse ínterim, visando a compreensão de alguns dos aspectos a respeito do surgimento dessa divergência.

Nesse contexto, nos últimos anos, o STJ por meio da terceira turma, contrariava o entendimento da súmula 149 do STF, que atualmente não possui competência para julgar demandas de matérias infraconstitucionais. A súmula firma ser imprescritível o reconhecimento de paternidade e prescritível a petição de herança. Nesse sentido, conforme o entendimento adotado pela terceira turma em relação ao prazo prescricional da ação de petição de herança, iniciava-se da data do trânsito em julgado da sentença da ação de reconhecimento de paternidade.

No entanto, a quarta turma do STJ definiu como prazo prescricional para propor a ação de petição de herança a partir da abertura da sucessão, independente do reconhecimento de paternidade *post mortem*, podendo inclusive ser a ação proposta conjunta ou separadamente com reconhecimento de paternidade *post mortem*.

Ao analisar as considerações acima, pode-se inferir a dinâmica imbroglia residente na análise de quais são as consequências da oscilação de opinião entre a terceira e quarta turma da Segunda Seção do STJ sobre o lapso temporal do prazo prescricional para a partilha de bens.

Essa divergência evidentemente repercutiu na segurança jurídica de todas as ações de partilha de bens por meio do inventário, visto que coloca em risco toda a divisão realizada entre os herdeiros conhecidos e consequentemente as relações sociais que envolvam terceiros de boa-fé

Portanto, o tema abordado, ainda é palco de muitos debates e a depender da escolha do STJ pode ocasionar uma mudança significativa na estrutura das partilhas sucessórias do Brasil.

Dessa forma, para garantir uma análise eficaz, direciona-se ao apontamento das duas possibilidades para contagem do prazo prescricional da petição de herança como garantia da segurança jurídica, e como objetivos específicos detalhar sobre os conceitos doutrinários do direito sucessório, apontar seus aspectos gerais e ponderar sobre a petição de herança relacionados a propositura de sua ação. Assim, traçar uma linha acerca da contagem inicial do prazo prescricional e sua relação com a garantia da segurança jurídica das partilhas sucessórias.

1.1 Objetivo Geral

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a divergência jurisprudencial existente entre a Terceira e a Quarta Turma da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional da ação de petição de herança, e suas implicações para a segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Partindo da compreensão de que essa divergência impacta diretamente as partilhas de bens realizadas em inventários e, por conseguinte, a confiança de terceiros de boa-fé nas relações patrimoniais estabelecidas, o presente trabalho tem como objetivos específicos: compreender como essa indefinição pode comprometer a estabilidade das relações sucessórias.

Assim, o estudo propõe-se a examinar as duas correntes interpretativas — uma que defende o início da prescrição com o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade, e outra que fixa o termo inicial na data da abertura da sucessão —, com o intuito de refletir sobre os fundamentos jurídicos de cada posicionamento e as repercussões práticas de sua adoção.

Dessa forma, a análise pretende contribuir para o debate acadêmico e prático sobre o tema, oferecendo subsídios que visem à uniformização da jurisprudência e ao fortalecimento da previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais no âmbito do direito sucessório.

Neste trabalho se buscou determinar através de pesquisa bibliográfica os institutos envolvidos (prescrição, investigação de parentalidade e petição de

herança) e as principais teses encontradas na prática jurídica brasileira na tentativa de, ao final, indicar a hipótese que se entende mais harmônica aos demais princípios do ordenamento jurídico vigente.

2. Revisão da Literatura

Inventário, herança e aspectos jurídicos

Em análise genérica, o conceito de herança seria um conjunto de bens deixados por alguém que tenha falecido. Assim, como nas linhas de Ximenes (2015) o direito de herança remonta o direito romano e se estende a todas as sociedades positivadas em uma organização social sólida, de maneira que se afastara de um caráter religioso e aquisita uma premissa cabalmente patrimonial “tornando-se exclusivamente econômica, transferindo aos herdeiros o conjunto de bens, direitos e deveres deixados pela pessoa falecida.” (Toaldo; Denardini Pereira, 2009).

Com o perpassar dos anos a herança ganhara novos contornos nominativos, como gizado por Lisboa (2009) sendo a universalidade dos direitos e obrigações que ainda que de forma abstrata integram a monta patrimonial deixada pelo sucedido em virtude do evento morte e que são, portanto, suscetíveis de transmissão àqueles que compõe o conjunto de herdeiros.

Por estes caminhos, a legislação brasileira na Constituição Federal de 1988 elenca este direito como sendo fundamental inerente ao indivíduo humano, de maneira que agora com um status constitucional se reforça com o peso da homogeneidade Pétrea do art. 5º, inciso XXX - rol de direitos fundamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança;

Assim, sabe-se, portanto, que o direito à herança decorre da própria dignidade da pessoa humana, sendo um direito de primeira geração se revela nas linhas de Lisboa (2009) como parte integrante na aplicação das normas jurídicas de

direito público e privado que são intimamente ligadas ao princípio constitucional supracitado, logo, abrangendo linearmente o direito sucessório.

Outrossim, esta perspectiva de garantia máxima do indivíduo humano encontra respaldo nos estudos de Neves (2009) que dispõe

A herança por ser uma continuidade do direito de propriedade e uma forma de proteção da família e da dignidade da pessoa humana, foi consagrada em nossa CR/88 como direito fundamental, no seu art. 5º, XXX. [...] O direito à herança deve ser garantido, haja vista a função social da propriedade, a necessidade de acumulação de riqueza, a desestimulação ao desperdício, e a garantia da proteção da família, com a garantia ao mínimo substancial à sobrevivência. Tem como corolário a proteção da dignidade da pessoa humana no seio da família, que goza de proteção estatal.

Neste viés, a legislação brasileira, especificamente no Código Civil, Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002, dinamiza detalhadamente este direito, inclusive concretando o princípio de “*Droit de Saisine*”, dilucidando que aberta a sucessão a herança se transmitirá desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários em seu art. 1.784.

Esta função determinante da transmissão imediata da posse hereditária prevista na codificação brasileira se mostra como uma ficção jurídica segundo a doutrina, uma vez não há a necessidade de qualquer ato por parte dos herdeiros para aquisição da imediata posse dos bens deixados pelo *de cujus* a fim de preservá-los do abandono e da deterioração (Ximenes, 2015).

Todavia, para a caracterização final e determinante do processo de transmissão do direito sucessório e da propriedade definitiva é necessário que a haja um caminho procedimental – o inventário.

Nesta baila, o processo de inventário arregimenta essência patrimonial que sofre influência de outros ramos jurídicos como o tributário nos casos de ITCMD, sendo, portanto, um processo complexo que trata da atribuição de patrimônio aos herdeiros legítimos e eventualmente delegados por inventário do *de cujus* (Venturi, 2022).

Desta forma, acrescenta Carlos Roberto Gonçalves acerca deste processo:

Inventário, pois, no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum no foro, ou seja, no sentido sucessório, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros. Em suma, o inventário tratado no presente capítulo é o processo judicial tendente à relação, descrição, avaliação e liquidação de todos os bens pertencentes ao de cujus ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores. (2022, p.984)

Assim, perpassadas as fases do inventário há a partilha dos bens deixados pelo falecido que subsistem após a quitação de débitos remanescentes da vida do sucedido, resolvendo com o termo/formal de partilha a lide sucessória.

Nestas linhas de análise é necessário que haja a determinação do momento processual em que se torna cabida a petição de herança dentro dos moldes paramentados pelo processo de inventário. Diante disso, surge a possibilidade desta petição após findado o inventário em que o herdeiro foi preterido (Venturi, 2022).

A ação de petição de herança encontra seu respaldo legal nas linhas do art. 1.824 do Código Civil que giza:

Art.1.824 - O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

Diante disso, impera-se claro que tal norma objetiva garantir ao herdeiro preterido, prejudicado ou não ingresso na partilha dos bens do processo de inventário o direito de impugnar o processo de inventário demandando judicialmente o reconhecimento de herdeiro e sua respectiva cota do monte mor inventariado.

Completa este entendimento Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Por meio da ação de petição de herança, o herdeiro pode demandar o reconhecimento do seu status sucessório, visando a obter a restituição de toda a herança, ou de parte dela, contra quem indevidamente a possua: [...] A petição de herança é, portanto, conceitualmente, o meio pelo qual alguém demanda o

reconhecimento da sua qualidade de herdeiro, bem como pleiteia a restituição da herança, total ou parcialmente, em face de quem a possuía (2022, p.68).

Assim, conforme Lobo (2022) podemos determinar esta ação como autônoma ao processo de inventário, de caráter assecuratório e objetivo claro de posse direta e imediata dos bens da herança que estejam em poder de terceiros ou de outros herdeiros. Arrematado no julgado de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Além desse fundamento de ordem probatória, ainda é preciso recordar que a pretensão veiculada na ação de petição de herança tem natureza eminentemente patrimonial e que a prescrição existe, antes de tudo, para promover a pacificação social e a estabilização das relações jurídicas, atingindo, justamente os direitos disponíveis. (Resp1.368.677. Rel. Min.Paulo De Tarso Sanseverino. 3ª Turma, julgado em 05/12/2017, Dj 15/02/2018,grifo nosso).

Ademais, quanto à natureza jurídica da ação de petição de herança se vislumbra como de natureza condenatória, uma vez que são destinadas a proteção daqueles direitos suscetíveis de serem violados através de uma conduta ativa ou omissa de terceiros, no qual diante dessa violação e recusa de reparação por parte desse terceiro nasce para ao agente uma pretensão de cunho condenatório, no qual busca através de uma demanda judicial ver aquele direito violado sendo reparado (Venturi, 2022).

Conforme Rizzardo (2009, p.131), arremata acertadamente que a petição de herança, então é “a faculdade garantida ao herdeiro de reclamar a sua quita-parte, ou seu quinhão, em uma sucessão hereditária”. Neste sentido, importa gizar a equidistância com a chamada ação investigatória de paternidade que busca determinar o estado de filiação do indivíduo com natureza declaratória e eficácia *extunc*.

Divergência jurisprudencial dentro do STJ

Por estes caminhos, sabendo que cabe a sucessão patrimonial à condição de herdeiro, é imperioso destacar a possibilidade de ter-se protegido o direito contra a prescrição no caso do reconhecimento da filiação *post mortem* com declaração de vínculo parental e o acesso à partilha dos bens deixados com a

abertura da sucessão. Conforme Tweedie (s.d.), para proteção de direitos fundamentais de personalidade, filiação e identidade genética do herdeiro.

Nesta senda, em dezembro de 1963 o Supremo Tribunal Federal do Brasil aditara a súmula nº 149 que narra “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”, o que por si só infere em novo debate, uma vez que não oportuna o termo inicial da prescrição da ação de petição de herança.

A principal celeuma entre o prazo inicial para a petição de herança quando se tem o ajuizamento da ação de paternidade reside dentro do STJ em seus dois grandes posicionamentos, exemplificando, com o AgInst no Agravo em REsp nº: 479.648 julgado pela 4ª Turma do STJ e o REsp nº: 1.762.852 julgado pela 3ª Turma do STJ que são exemplos recentes que demonstram essa divergência de posicionamento, no qual a 4ª turma entende que independente do ajuizamento da ação de paternidade, o prazo prescricional de dez ano conta da data de abertura da sucessão, ou seja, com o falecimento do de cujus

Segundo Tweedie (s.d.), os tribunais do país entendem que o se iniciaria o prazo prescricional com o trânsito em julgado da declaração de filiação, de maneira que se ampararia de que esta ação patrimonial estaria possível a partir do reconhecimento judicial da condição de herdeiro. Diante disso, a legitimidade e possibilidade do marco prescricional com o reconhecimento da condição de herdeiro é premissa basilar, conforme Rizzardo (2009)

A teor do que dispõe o art. 189 do Código Civil, a fluência do prazo prescricional, mais propriamente no tocante ao direito de ação, somente surge quando há violação do direito subjetivo alegado. Assim, não há falar em petição de herança enquanto não se der a confirmação da paternidade.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça se firmara inicialmente que a ação de petição de herança “somente tem início a partir do reconhecimento da paternidade e, por sentença transitada em julgado, momento em que nasce para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios”, uma vez que o filho ainda que legitimamente natural durante a averiguação no reconhecimento de

paternidade o investigante não condiz e em si as qualidades de herdeiro, sendo, assim, ilegítimo na pretensão de direitos.

Diante disso, nas análises de Tweedie (s.d.), a corrente que assim interpreta chegara ainda é avultada em julgamento do ministro João Otávio de Noronha no Superior Tribunal, terceira turma, no RE nº 1.475.759/DF que impera “a fluência do prazo prescricional, mais propriamente no tocante ao direito de ação, somente surge quando há violação do direito subjetivo alegado. Assim, não há falar em petição de herança enquanto não se der a confirmação da paternidade”, a chamada *teoria da actio nata subjetiva*.

Em outra banda, entende existe a corrente da 4º turma do Superior Tribunal de Justiça, que dinamiza o termo inicial prescricional da ação de petição de herança com a abertura da sucessão. Este entendimento se iniciara com o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 479.648/MS em dezembro de 2019. Neste sentido, entendo o julgado que apenas quando transitada em julgado a sentença que reconhece a paternidade para que assim se inicie o prazo o prescricional para petição, jungiria ao caso uma imprescritibilidade refletida na insegurança social e jurídica.

Neste sentido, Didier Júnior leciona

É o reconhecimento da filiação que não está sujeito a qualquer prazo (decadencial), o que não abrange efeitos patrimoniais que lhe sejam decorrentes. [...] O prazo prescricional para o exercício da pretensão à herança inicia-se no momento da abertura da sucessão, ainda que seja posterior o reconhecimento de filiação. A um, porque a pretensão à herança é unitária, razão por que a prescrição também é unitária. Não poderia haver prazos prescricionais distintos para cada titular do direito (cada coerdeiro). A dois, porque o reconhecimento da filiação tem eficácia retroativa, de forma que não teria sentido, apenas com relação ao exercício da pretensão à herança, a sua eficácia ser *ex tunc*, note-se que, durante todo o lapso temporal, era possível ao herdeiro ser reconhecido como filho e pretender à herança ou à sua restituição, mas não o fez. O direito ao reconhecimento à situação jurídica não se extingue com o tempo, mas a exigibilidade do direito à herança resta atingida. A três, porque se tutelam, no caso, a segurança e a confiança jurídicas. [...] Dizer que o prazo prescricional da pretensão à herança só se iniciaria com o reconhecimento da filiação, que pode ocorrer a qualquer tempo, seria contrário ao princípio da segurança jurídica em sua dimensão estática e dinâmica.

Por esta senda, em análise do voto vencedor da ministra Isabel Galloti (Agint AREsp.479.648/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 06/03/2020) que permeia a discussão, a avultar do princípio de *saisine* se opera como marco diretivo das questões prescricionais, uma vez que determina imediata transmissão para aqueles que sempre foram legítimos, não obstante existir o reconhecimento de paternidade posterior, já que este possui efeito retroativo e com consequências igualmente retroativas e vinculantes.

Venturi (2022) bem destaca a codificação brasileira e linhas do voto supracitado, no art. 205 e 206 do Código Civil que ocorre sob um caráter objetivo, *actio nata*, onde as prescrições começam a fruir não do momento da ciência do agente, mas tão somente do momento da ação, pouco importando o momento do conhecimento do agente.

Tendo por fundamentos o supracitado, a eminente ministra acerta que a função de seu voto é a manutenção da segurança jurídica e paz social conforme se denota

O instituto da prescrição não tem por finalidade, ao meu sentir, a punição pela inércia do suposto titular do direito, visto que sua função é, precipuamente, a pacificação das relações sociais e a proteção de situações jurídicas consolidadas pelo longo decurso do tempo, sob pena de violação à segurança jurídica. (Agint AREsp.479.648/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 06/03/2020)

Assim, denota-se a pretensão da 4ª turma de promover pacificação social, segurança jurídica e ressaltar a importância do princípio de *Saisine*, *actio nata objetiva*, efeitos retroativos e permanentes que a sentença declarativa de paternidade gera como forma de garantia de justiça.

Passa-se agora à análise do entendimento da 3ª turma do STJ que no julgado do REsp 1.762.852 de 2021 sob relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, onde o termo prescricional inicial da petição de herança reside no trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade.

Neste viés, aqui a teoria *actio nata* tem caráter subjetivo, somente podendo ocorrer o início da prescrição com o conhecimento do herdeiro com o julgado transitado da ação de investigação de paternidade, vejamos

O termo inicial do prazo para o herdeiro necessário reclamar direitos sucessórios é a data em que efetivamente reconhecida tal condição hereditária com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. (REsp.1.762..852 /SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021)

Fica evidenciado o liame subjetivo da teoria com o julgado do REsp 1.368.677 relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino que preleciona “antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional”, ainda reforçando acerca do teor retroativo, *ex tunc*, da sentença declaratória de paternidade “o filho é filho desde o nascimento e, sendo assim, quando da morte do seu genitor, pelo princípio da saisine, que é uma ficção jurídica, adquire, no plano teórico, a posse e o domínio da herança”. Assim, “Sendo assim, somente aquele que já é reconhecido e registrado como filho pode demandar o reconhecimento do seu direito de herança”.

Desta maneira, acentua Venturi (2022) que tal posicionamento da turma pretende pela garantia da plena capacidade postulatória do demandante que surge a partir do registro de filiação, pois ainda que detentora de efeitos retroativos a sentença declaratória apenas tem plenitude de eficácia a partir do registro e assento de filiação., exsurgindo a garantia postulatória de fato.

Portanto, a corrente leciona a preexistência de um título que reconheça a premissa legal hereditária, definindo de fato o status de herdeiro. Ainda assentando uma questão discutível qual seria a presciência da condição de herdeiro do agente quando ainda em vida o *de cujus*, donde deve ser observado sem a boa-fé envolvida.

É inegável a relação de dependência lógica entre a ação de investigação de paternidade e a de petição de herança, sendo a primeira premissa da segunda. Salienta-se, porém, que não deve ser permitido pelo sistema a manipulação do prazo prescricional ao bel-prazer de uma das partes. Tal análise dependerá sempre do caso concreto para impedir que a pretensão seja virtualmente imprescritível quando já ciente o herdeiro de sua condição. (REsp.1.762..852 /SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021)

Desta feita, a diferença de posicionamento das turmas giza um contrassenso tendo em vista a preponderância dos princípios colocados à baila com base na prescrição, a distribuição da justiça subjetiva pela garantia e determinação legal das ações imediatas e da segurança jurídica como centro de uma garantia objetiva e positiva.

3. Considerações Finais

Diante do exposto, é mister reconhecer que o conflito jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança revela mais do que uma divergência técnica, tendo em vista incitar uma manifestação da tensão entre princípios constitucionais fundamentais — especialmente o direito de propriedade e a segurança jurídica, de um lado, e o direito à filiação e à dignidade da pessoa humana, de outro.

Nenhuma das correntes oferece uma solução imune a críticas, visto que ambas acabam por incidir sobre peso determinado à posicionamentos em detrimento de outros igualmente relevantes. Válido ainda avultar a alternativa doutrinária que dilucida o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança como a data de conclusão da partilha, marco a partir do qual é possível identificar de forma clara a exclusão do herdeiro e, consequentemente, a lesão ao seu direito hereditário.

Ademais, em situações em que a ação de investigação de paternidade ou de reconhecimento de união estável post mortem ainda esteja em trâmite, defende-se a suspensão do prazo prescricional com base no princípio contra *non valentem agere non currit praescriptio*, o qual impede o curso do prazo contra quem, por razões justificáveis, ainda não podia exercer seu direito.

Ao invés de se buscar uma rigidez interpretativa que pretenda ser universal e definitiva, a hermenêutica contemporânea exige um olhar sensível às particularidades do caso concreto, respeitando-se as peculiaridades das relações familiares e sucessórias, principalmente nos casos de filiações reconhecidas.

A segurança jurídica, enquanto valor fundamental do Estado Democrático de Direito, depende em grande parte da previsibilidade das decisões judiciais. O consenso jurisprudencial, sobretudo quando proveniente de cortes superiores como o STJ, tem a virtude de estabilizar as expectativas sociais e orientar tanto a atuação do jurisdicionado quanto dos operadores do Direito. Uma jurisprudência consolidada permite que os indivíduos planejem suas condutas com base em padrões jurídicos relativamente fixos, fortalecendo a confiança no sistema judicial.

Entretanto, essa estabilidade não pode ser confundida com imobilismo. A divergência jurisprudencial, longe de representar um defeito do sistema, constitui um componente vital de sua evolução. O dissenso entre órgãos julgadores, quando fundado em argumentos técnicos e principiológicos legítimos, serve como motor de aperfeiçoamento da interpretação normativa, abrindo espaço para o desenvolvimento de soluções mais adequadas às transformações sociais.

Portanto, é preciso reconhecer que a busca pela segurança jurídica deve conviver com a liberdade crítica da magistratura e da doutrina, pois somente por meio do debate, da reflexão e do enfrentamento dos conflitos interpretativos é que se pode alcançar soluções mais sólidas e comprometidas com a justiça material.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 Janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > Acesso em: 05/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agint no Agravo do Resp.479.648: ação declaratória de nulidade de doação cumulada com petição de herança. início do prazo prescricional. inteligência da súmula 149/stf. abertura da sucessão. prescrição. Agravante: Homero Rodrigues Arantes; Agravado: Elenicia Madalena Arantes. Relator: Min. RAUL ARAÚJO. Julgado em: 10/12/2019; Publicado no DJE em:06/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Sucessão e Inventário. Recurso Especial Nº:1.762.852: investigação de paternidade. reconhecimento post mortem. petição de herança. prescrição. art. 205 do código civil de 2002. termo inicial. Trânsito em julgado. teoria da actio nata. Recorrente: W A DOS S; Recorrido: J.C.A

e M.L.C. Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgado em: 18/05/2021; Publicado do DJE em:25/05/2021.

BRASIL, Supremo tribunal Federal. Súmula nº:149: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”. Acesso em: 05/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Sucessão e Inventário. Recurso Especial Nº:1.762.852: investigação de paternidade. reconhecimento post mortem. petição de herança. prescrição. art. 205 do código civil de 2002. termo inicial. Trânsito em julgado. teoria da actio nata. Recorrente: W A DOS S; Recorrido: J.C.A e M.L.C. Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgado em: 18/05/2021; Publicado do DJE em:25/05/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª turma).Recurso Especial Nº 1.368.677: Recurso especial. Civil. Direito das sucessões. Ação de petição de herança. Filiação reconhecida e declarada após a morte do autor da herança. Termo inicial. Teoria da 142 'actio nata'. Data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. Recorrente: J H M; M A S M; R G A H; M A H e O A R; Recorrido: M A G DOS S L. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/12/2017, DJe 15/02/2018. Disponível em: <

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300444205&dt_publicacao=15/02/2018 >. Acesso em: 03 de abril de 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.475.759/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ, 20 de mai. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.392.314/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ, 20 de out. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Pretensão à herança. Pretensão à restituição à herança. Prescrição. Posse exercida pelos herdeiros aparentes. Usucapião (Parecer). Revista Fórum de Direito Civil: RFDC, Belo Horizonte: Fórum, v. 3, n. 6 (maio/ago. 2014). p. 177-179

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/> . Acesso em: 05 março 2025.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil: direito de família e sucessões. 5 ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Jorge. Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 72, abr./jun. 2019. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Jorge_Lobo.pdf >. Acessado em: 05 março 2025.

NEVES, Rodrigo Santos. Curso de direito das sucessões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Pamplona, Rodolfo; Stolze, Pablo. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. ref. São Paulo: Saraiva jur, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 131.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

TOALDO. Adriane Medianeira; DENARDINI PEREIRA. Clênio. A possibilidade de imprescritibilidade da ação de petição de herança em face da ausência de prazo prescricional na legislação vigente. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em:. Acesso em: 14 mar. 2015.

TWEEDIE, Eduardo da Cunha. Súmula nº 149 do STF e o Controverso Termo Inicial da Prescrição à Petição de Herança. Centro Universitário Ritter dos Reis, [s.d.].

Venturi, João Pedro. PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA, UMA ANÁLISE ACERCA DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O ENTENDIMENTO DO STJ. Monografia apresentada ao curso de Direito da faculdade de Direito de Vitória. Vitória - ES, 2022.

Ximenes, Ivana Karla. Ação de petição de herança: das controversias quando a sua (im)prescritibilidade e o dies a quo para propositura da demanda / Ivana Karla Ximenes – Jaboaão dos Guararapes: Faculdade dos Guararapes, 2015.